



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

376
L

1

Autos nº 038.99.035462-5

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Joforte Transportes Ltda

Vistos, etc.

Joforte Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 01.483.435/0001 com sede na Rua Dona Francisca nº 580, sala 8, Bom Retiro, Joinville/SC qualificada nos autos, ingressou com pedido de **Auto Falência** alegando, em resumo, é pessoa jurídica regularmente constituída para atuar no transporte rodoviário interestadual de cargas em geral, iniciando suas atividades em data de 01-10-199.

Mencionou que a edição de diversos planos econômicos acabou por inviabilizar as atividades econômicas da empresa, em razão da redução do volume de vendas, índice de inadimplência e descumprimento de contratos por parte de terceiros, além da restrição de crédito e altas taxas de juros. Expôs que os sócios não dispõem de bens móveis ou imóveis, apresentou quadro geral e estatísticas de débitos da autora (fl. 06) além da existência de 03 (três ações judiciais (fl. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/311.

Há parecer do Ministério Público em fls. 312/313, foram juntados novos documentos, nova manifestação do *parquet* fls. 350/352 e pela decretação da autofalência da autora (fl. 369 e fls. 373).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) – artigos 94 e seguintes (que se aplica ao caso concreto) admite a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. Também há possibilidade jurídica do pedido da falência requerida pelo próprio devedor (artigos 105/114).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



2

Na vertente hipótese, a demandante expôs na petição inicial os fatos e fundamentos que justificam o pedido de encerramento das atividades com o pedido de autofalência, indicando os credores e mencionando a inexistência de bens móveis e imóveis.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela decretação da falência de Joforte Transportes Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 01.483.435/0001 com sede na Rua Dona Francisca nº 580, sala 8, Bom Retiro, Joinville/SC.

Fixo o termo legal em 06-4-1999, retroagindo a 90 (noventa) dias do pedido formulado na petição inicial.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (03-4-2009) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei¹

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Wilson Pereira Júnior OAB/SC 15.947**, advogado militante nesta comarca, com endereço profissional na Rua Princesa Izabel, sala 403, Joinville/SC e que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

¹ O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



3

Cumpra-se.

P. R. I.

Joinville (SC), 30 de setembro de 2010.


Otávio José Minatto
Juiz de Direito